

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776. DE 2017

PLANO DE TRABALHO

Medida Provisória n. 776 de 2017

*Altera a lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973,
que dispõe sobre os registros públicos.*

Presidente: Deputado FAUSTO PINATO (PP/SP)
Vice-Presidente: Senador DALÍRIO BEBER (PSDB/SC)
Relatora: Senadora REGINA SOUSA (PT/PI)
Relato Revisor: Deputado ALEX CANZIANI (PTB/PR)

Agosto de 2017



SF/17793.90978-04

I. Apresentação

A Medida Provisória 776, editada no 26 de abril de 2017, tem como princípio fundamental a alteração na lei de registros públicos (LRP), Lei no. 6015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir que crianças recém-nascidas possam ser registradas no município de origem da mãe, se a mãe assim quiser.

A principal modificação promovida pela MP é o acréscimo do §4º do art. 54 da LRP, que altera o entendimento do termo “naturalidade”, já que expande o conceito, passando a abarcar também a hipótese de opção pelo local de residência da mãe do(a) registrando(a).

O novo registro de nascimento terá expressos a data por extenso do nascimento e a naturalidade. Além disso, nomes, prenomes e profissão e residência das testemunhas serão necessárias quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora da unidade hospitalar ou casa de saúde.

Na exposição de motivos da MP, enviada ao congresso, argumenta-se que municípios brasileiros de pequeno porte carecem de maternidades, fazendo que partos sejam encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência da região e, por isso, os nascimentos dos filhos dos habitantes daqueles municípios acabam sendo computados para outros municípios. Da exposição de motivos, ainda se extrai o argumento de que o Governo Federal considera essa uma “distorção da realidade”.

Há questionamentos sobre o vício de inconstitucionalidade formal e de inconvenientes advindos do caráter de provisoriedade das disposições nele contidas, além disso, a própria Consultoria Legislativa do Senado Federal aponta que uma inapropriada edição da MP em questão “pode causar consideráveis desarranjos à regularidade dos registros civis de pessoas naturais no País, pois, como se trata de medida que já nasce com a pecha da



provisoriamente, é por isso mesmo passível de perder a vigência tanto pela rejeição, como pelo decurso de prazo sem apreciação pelo Congresso Nacional”. Outro questionamento da análise técnica do Senado Federal é sobre o inconveniente de propor que uma norma jurídica altere a realidade dos fatos já que, se nos assentos de nascimento devem ser estritamente registrados os fatos relativos a esse evento, tais como nome da parturiente, a data do parto e o local onde ele ocorreu, a lei em questão forjaria uma outra realidade para dizer que um recém-nascido pode ser considerado natural de um lugar onde realmente dele não é natural. Ainda é necessário ressaltar que o caráter de urgência de tal medida, o que justificaria a edição de uma Medida Provisória também é alvo de questionamentos.

Ao mesmo tempo, a medida também tem um caráter social já que é possível que as estatísticas de nascimentos em uma determinada localidade não condigam, necessariamente, com o quantitativo de novos indivíduos residentes naquele local. Argumentos de organizações da sociedade civil levantam questionamentos sobre o fato de haver cidades que literalmente estão “sumindo”.

A medida que se interessa, decorrente de eventual alteração nesse quantitativo, é aumentar os repasses do Fundo de Participação dos Municípios, em médio prazo, para os municípios cujos levantamentos demográficos feitos pelo IBGE estavam aquém da população real, já que passarão a contar com novos registrados, o que não ocorria antes.

A Medida Provisória 776, de 2017, recebeu ainda nove emendas que serão, durante o processo, analisadas devidamente pela relatora.



II. Atividades Propostas

Devido à procura de diversas entidades da sociedade civil que lidam, pelo Brasil inteiro, com o tema dos registros, bem como de autoridades e corpo técnico de diferentes órgãos públicos, entende-se necessária a realização de pelo menos uma audiência pública para tratar do tema, onde possamos ouvir suas propostas e opiniões. Entendemos tal instrumento, o da participação social e do diálogo público e transparente, como essenciais para a compreensão do impacto efetivo da MP 776 sobre os registros públicos, as atividades cartoriais, as atividades dos órgãos federais responsáveis por essa área como os representantes do SIRC, atividades ligadas aos serviços de Registro Civil de Nascimento (CGRCN da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos), entre outras.

Realização de uma audiência pública com os(as) seguintes participantes:

- **Cláudio Marçal Freire**, *Presidente da ANOREG-BR Associação dos Notários e Registradores do Brasil*;
- **José Renato Nalini**, *Ex-Presidente do TJSP que instalou o cadastro em São Paulo*;
- **Thiago Garcia**, *Coordenador do Registro Civil de Nascimento da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos*;
- **Cláudia de Freitas Vidigal**, *Presidente do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos*;
- **Arion Toledo Cavaleiro Júnior**, *Presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN Brasil*;
- **Adriane (Sobrenome a confirmar)**, *Representante do Ministério do Planejamento no SIRC*
- **Nome a confirmar**, *Representante do IBGE, área de contagem populacional*.

III. Calendário Proposto

1º Semestre

06 de julho - Instalação da Comissão

11 de julho – Eleição do Presidente

2º Semestre

08 de agosto, horário da tarde – Aprovação do Plano de Trabalho e Realização de Audiência Pública

09 de agosto, horário da tarde – Leitura do Relatório

15 de agosto, horário da tarde – Votação do Relatório da Medida Provisória na Comissão Mista.

Senadora Regina Sousa
(PT/PI)



SF/17793.90978-04